FAMÍLIAS PLÚRIMAS: E OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Luciana Fontoura Girio Cavaignac[1]

Maria da Salety Araújo Teles Lima[2]

Rosquires Leonara Ribeiro Maia[3]

Michel de Melo Possídio[4]

Resumo: O presente estudo tem por finalidade a análise das famílias plúrimas e os efeitos da União Estável nesta composição familiar. Família essa que é estruturada de forma que uma das pessoas mantêm relações afetivas com duas ou mais pessoas e ao mesmo tempo de forma consentida e pública. Este artigo vem também apresentar a importância de resguardar o direito dos envolvidos, da atuação positiva do judiciário que vem se adequando às novas realidades da sociedade, reconhecendo e aplicando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade sem deixar de observar os princípios que estruturam a família no que tange aos deveres de lealdade, fidelidade, que abarcam o casamento e também a união estável, não deixando de discutir a boa-fé que deve permear os relacionamentos e colocando em prevalência o afeto entre esses indivíduos.

Palavras-chave: Sociedade. Casamento. Famílias Plúrimas. União Estável.

1 Introdução

Nos últimos anos o ideal e o conceito de família previsto anteriormente, sofreu grandes transformações. A sociedade evoluiu e a família foi se remodelando. Antes a ideia tradicional de família para o direito brasileiro era daquela formada pelos pais e pelos filhos, unidos por um casamento regulado pelo Estado.

[1] Acadêmica do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador. E-mail: lucianafontoura20@uol.com.br

[2] Acadêmica do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador. E-mail: msalety@yahoo.com.br

[3] Acadêmica do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador. E-mail: narabel@hotmail.com

[4] Michel de Melo Possídio, Advogado, Mestre em Ciência da Família, pela UCSAL, Professor de Direito Civil na faculdade de Direito da Universo. E-mail: mmpossidio@gmail.com

Atualmente existem várias composições de família, fundadas em relações de afeto, dentre elas, as famílias plúrimas, onde uma pessoa mantém relações afetivas com duas ou mais pessoas e ao mesmo tempo de maneira pública e consensual. Relações essas, tendo seus efeitos reconhecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como uniões estáveis, onde se evidencia que o direito não ficou parado e também se modernizou diante da necessidade de ordem jurídica nesse novo cenário do contexto familiar.

Ressalta-se a importância de resguardar o direito dos envolvidos, do importante papel do judiciário que vem se adequando às novas realidades da sociedade, reconhecendo e aplicando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade sem deixar de observar os princípios que estruturam a família no que tange aos deveres de lealdade, fidelidade, que abarcam o casamento e também a união estável, não deixando de discutir a boa-fé que deve permear os relacionamentos e colocando em prevalência o afeto entre esses indivíduos.

2 Considerações sobre a família

No Brasil a família procede do modelo tradicional romano que imperou desde a colonização até meados do Século XX. Onde aquela era submetida a uma estrutura predefinida, instaurada pelo casamento de um homem com uma mulher, sob o modelo patriarcal onde o homem casado, o pai de família, era o comandante do seu núcleo familiar. O Código de 1916 previa que a mulher ao se casar tornava-se relativamente incapaz, ou seja, totalmente submissa a autoridade do marido (DONIZETTI, 2016).

Por anos a ideia tradicional da formação de família para o direito brasileiro era daquela formada pelos pais e pelos filhos, unidos por um casamento, religioso e civil ou apenas civil, e esta era conhecida como família matrimonial.

Ao longo do Século XX, as relações sociais passaram por significativas transformações, onde determinados núcleos se revelaram e passaram a exigir seu reconhecimento como famílias, fugindo da estrutura predefinida como modelo de

família patriarcal, assim também, outros núcleos foram se formando sem que houvesse casamento (DONIZETTI, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promove um grande avanço dando aos núcleos formados por homem e mulher que viviam em relação estável, conhecida como união estável e aos núcleos formados por apenas um dos pais e seus filhos, conhecidas como família monoparentais. O Código Civil de 2002, de certa forma retroage em limitar ao conceito de família apenas as entidades formadas pelo casamento, pela união estável e pela convivência monoparental. Mas apesar disso têm-se observado uma incansável batalha dos que defendem o Direito de Família diante das limitações das leis e das necessidades desses novos núcleos se firmarem como entidades familiares e terem seus direitos respeitados, pois o casamento não deve ser visto como a proteção final do estado, o que deve ser defendido é a proteção da pessoa humana, a sua dignidade, a sua autonomia da vontade e o afeto que une as pessoas formadas por qualquer núcleo.

A família do Século XXI, é tida como o núcleo composto por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto, tal afirmação engloba todos os modelos de família que se encontram na sociedade vivendo de forma estável (DONIZETTI, 2016).

2.1 Novas composições familiares

O Código Civil de 2002 apresenta apenas alguns modelos de família. Atualmente, existe projeto de Lei disciplinando mais profundamente a matéria, que é o Estatuto das Famílias. Assim, são classificadas e conceituadas as espécies de família da seguinte forma:

Família Matrimonial (Casamento) - caracterizado por um agrupamento conjugal, parental, tendo como cerne o marido a mulher e os filhos. Funda-se em ato solene, onde duas pessoas decidem viver em comunhão, submetendo-se aos efeitos da lei que impõe os deveres de fidelidade e mútua assistência (DONIZETTI, 2016). Previsto no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Concubinato - caracterizado pelas relações não eventuais em que uma das pessoas ou ambas estão legalmente impedidas de casar. Conforme trata o Código Civil em seu artigo 1.727.

> Art. 1.727 do Código Civil, as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Família Monoparental – caracterizada por um núcleo formado apenas por um dos pais e seu filho ou filhos, podendo ter por motor a morte de um dos pais, por separação do casal, por divórcio ou por abandono (DONIZETTI, 2016). Este modelo foi expressamente reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como entidade familiar em seu artigo 226, § 4º.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Vale complementar que apesar deste modelo ser um núcleo parental não recebeu normatização infraconstitucional, ou seja, não está previsto no Código Civil.

Família Anaparental é uma relação que possui vínculo de parentesco, mas não há vínculo conjugal ou de ascendência e descendência. Podendo ser caracterizada por várias formas de agrupamento, seja, irmãos com irmãos, primos com primos, tios com sobrinhos, amigos, sogra com nora, entre outras. O vínculo é de afeto puro, ou seja, sem intenção sexual. Tal família não tem disciplinamento legal, nem mesmo doutrinário, o que dificulta caracterizar a entidade familiar. Haja vista, haver uma tendência em reconhecer somente como família parental as famílias advindas de parentesco biológico e os registrais, como no caso dos adotivos (DONIZETTI, 2016).

Família Pluriparental ou Mosaico – surge com o desfazimento de vínculos familiares anteriores, ou seja, os núcleos são formados por pessoas separadas ou divorciadas com seus novos companheiros e filhos de uma ou de ambas, as possibilidades são gigantes, por exemplo, a pessoa era casada e outra solteira, ou

ambos eram casados, ou ambos viviam em união estável, etc. Essa diversidade é o que configura esse modelo de família. Tal núcleo é conjugal e parental, não disciplinado pelo nosso ordenamento (DONIZETTI, 2016).

Família Eudemonista - é caracterizada pelo núcleo familiar unido por laços afetivos, onde se busca a felicidade individual de cada um dos membros, a convivência é baseada em solidariedade mútua (ANDRADE, 2008).

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Família Unipessoal – é a composta por apenas uma pessoa, seja ela solteira, separada, divorciada ou viúva, com o objetivo de alcançar a finalidade social da lei. (DONATINI, 2016). É reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente no instituto jurídico do bem de família. O STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364.

> Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

E por fim temos ainda a Família Paralela, também denominada Família Plúrima ou Simultânea, são famílias que vivem em união estável heterossexual e homossexual, que serão explanadas mais profundamente nos tópicos seguintes.

2.1.1 União Estável

União Estável ou União Heteroafetiva é a relação entre mulher e homem que tenham ou não impedimento para casar. A sua maior característica é a informalidade, ou seja, ser não-registrada, embora possa obter registro. Esse modelo familiar é conjugal, podendo também se tornar parental, quando o casal convive com os filhos (DONIZETTI, 2016).

A relação não matrimonial já existe há muito tempo, porém era conhecida como concubinato, mas somente em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece a união estável em seu artigo 1723 do Código Civil.

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
>
> § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
>
> § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Esta também é denominada de união heteroafetiva, em oposição à união homoafetiva.

Já a família ou União Homoafetiva segue a mesma linha da União Estável Heteroafetiva, porém esta é formada por pessoas do mesmo sexo, também unidas por um vínculo conjugal.

Tal modelo familiar foi extremamente discriminado ao longo da história, porém no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF o STF - Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentindo que deve ser reconhecida a união homoafetiva desde que esta atenda aos requisitos que configuram a união estável entre homem e mulher (art. 226, § 3º, da CF) com fundamento na dignidade da pessoa humana como preleciona a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, III e artigo 3º, IV, CF, e que tem como objetivo maior a vedação de toda e qualquer forma de discriminação.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vale lembrar que antes de tal decisão a entidade era reconhecida como sociedade de fato e não como família. Mais adiante ocorre mais um avanço para este núcleo familiar, o Superior Tribunal de Justiça decide pela legalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Pode-se perceber que tal questão hoje é

pacificada tanto na doutrina como na jurisprudência, havendo assim vários casais homoafetivos casados no Brasil (DONIZETTI, 2016).

A relação estável deve ser afetiva e ter por objetivo constituir família, devendo ainda ter caráter duradouro e ser público (BORINI, 2016). Antes, o tempo de convivência era de mínimo 5 anos e a existência de filhos e a coabitação, eram fatores imperativos para o reconhecimento da união estável. Com a vigência do Código Civil de 2002 esses fatores não são mais exigidos, porém este traz deveres conforme trata mais abaixo o artigo 1.724. E a Súmula 382 do STF traz ainda desnecessidade dos concubinos viverem debaixo do mesmo teto.

> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.
>
> Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável a caracterização do concubinato.

Pode-se perceber que no âmbito da união estável o Código Civil vem com ausência do termo "fidelidade", o que de certa forma proporcionaria uma maior liberalização neste sentido. Assim abarcaria uma maior possibilidade de núcleos familiares, como por exemplo as famílias plúrimas, que será objeto de discussão no próximo tópico. Mais ainda assim a lealdade é tópico de enorme consideração, trazendo implicitamente a ideia de fidelidade (CINTRA, 2016).

O ordenamento dá aos companheiros a possibilidade de converter a união estável em casamento de forma bem fácil, mas apesar de toda a consideração que é dada a esse tipo familiar, há um cenário de desvantagem se comparado ao casamento civil na ocasião da morte de um dos companheiros, pois o que sobrevive se depara com muitos obstáculos no momento da sucessão.

2.1.1 Famílias Plúrimas, Paralelas, Simultâneas

As famílias plúrimas também denominadas como famílias simultâneas, paralelas ou múltiplas, se formam quando alguém se coloca ao mesmo tempo como componente de duas ou mais unidades familiares que são diversas entre si e todas apresentem as características para que sejam reconhecidas como tal, ou seja, devendo ser pública e ostensiva (BORINI, 2016).

Este arranjo familiar não é uma novidade, sempre existiram, ou seja, é uma realidade de muitas famílias brasileiras, porém não há reconhecimento concreto no que tange a proteção pelo Estado. O que de certa forma é uma novidade é o movimento para que tal arranjo seja reconhecido como uma entidade familiar, derrubando o dogma de que o ideal de família deva ser baseado na monogamia (SOALHEIRO, 2013).

Este modelo foi por muito tempo chamado de concubinato adulterino ou legítimo, que sofreu grandes atentados a dignidade da pessoa humana, onde era dificultado o reconhecimento dos filhos e a estes era dado o apelido de bastardos ou ilegítimos (DONIZETTI, 2016).

O legislador constituinte fundou a República Federativa do Brasil sobre a base do princípio da dignidade da pessoa humana conforme trata o artigo 1º, inciso III, traçou ainda os objetivos da República na construção de uma sociedade livre, justa e solidária conforme artigo 3º, inciso I e ainda a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação conforme traz o inciso IV do também artigo 3º, assim não pode a ordem jurídica se eximir de assegurar o exercício de direitos fundamentais de qualquer cidadão, pouco importando qual modelo de família deseja constituir (DONIZETTI, 2016).

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De tal modo, os requisitos necessários para reconhecimento deste modelo familiar são os mesmos da União Estável única, ou seja, para os que consideram como existentes as relações plúrimas, paralelas ou simultâneas no nosso ordenamento jurídico, tais relações devem exibir determinados elementos

caracterizadores, tais como o afeto, e a intenção de formar uma entidade familiar (BORINI, 2014).

Vale explicar que não existe a limitação de tempo, mas deve se apresentar de forma concreta, como se casados fossem os integrantes, deve conter ainda o elemento boa-fé das partes, que para o seu reconhecimento é algo que tem contado bastante atualmente nos processos de reconhecimento de tal união (BORINI, 2016).

A boa-fé é um princípio importante, na hipótese em que um dos companheiros não sabe da existência da outra união estável, ajudando assim a resolver as relevantes questões relacionadas ao tema, uma vez que, se o convivente estiver de boa-fé não poderá ser lesado na relação jurídica, e deverá ter garantido todos seus direitos. (LOPES, 2016)

Portanto, deve se atentar para os deveres que a boa-fé objetiva pode produzir, e se o núcleo foi constituído de forma transparente e tenha sido publicamente reconhecido como família, tendo ainda preenchido todos os requisitos familiares próprios, como o afeto e a estabilidade (LOPES, 2016).

Sendo assim, o efeito para o reconhecimento de tais relações como união estável se apresenta com grande relevância, pois garante ao companheiro o direito a alimentos, guarda dos filhos, direito de visita, partilha de bens, sucessão, e fins previdenciários (BORINI, 2016).

Conclusão

Após essa breve análise, não se pode negar que houve uma grande evolução no Direito de Família. Ainda se tem muito o que conquistar, mas estamos vivendo um momento de revolução tendo em vista as amarras jurídicas do passado.

Está muito claro que a doutrina e a jurisprudência têm se empenhado em buscar garantir o direito à liberdade que os indivíduos têm para conviverem em diferentes modelos de famílias, e da maneira que lhes for mais conveniente.

O reconhecimento constitucional da união estável e da família monoparental comprovam a possibilidade de formação de novas conjunções familiares, retirando consequentemente do matrimônio a titularidade do conceito de família. E deixando ainda mais evidente que o casamento não é o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o instrumento de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Ou seja, o fundamento do casamento não deve simplesmente surgir de seu traço histórico, mas ser buscada em sua função constitucional, como instrumento da dignidade da pessoa humana. Por isso, não se pode examinar o casamento de hoje como exatamente o mesmo de dois séculos passados, que tinha por objetivo a procriação e era caracterizado ainda pela indissolubilidade e heterossexualidade. A concepção constitucional do casamento mostra-se necessariamente plural, pois plurais se tornaram as famílias.

O Direito deve estar sempre atento em acompanhar a evolução da sociedade, assim como as mudanças na família e nos seus novos desenhos de formação, olhando de forma plural sobre o fenômeno familiar.

Desta forma, tem-se notório que, a simultaneidade familiar é uma realidade que já galga amparo pelo Estado como entidade familiar, com o objetivo de que seus membros também recebam a especial proteção do Estado como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 às famílias.

A aceitabilidade das uniões estáveis múltiplas, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas, vem conquistando espaço nos tribunais superiores. Como um exemplo amplo dessa recognição o STF - Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional referente à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes, sendo uma delas de natureza homoafetiva e outra de natureza heteroafetiva, com o rateio de pensão por morte. O processo é um Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 656298) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), que negou seguimento a recurso extraordinário de uma das partes (TARTUCE, 2012).

O que se pode constatar é uma grande evolução no reconhecimento de direitos dos que desejam conviver como família sem as regras impostas pelo

Estado através do matrimônio. Permitindo assim que os indivíduos possam escolher viver em monogamia regulados pelo casamento civil ou como parte de uma das famílias descritas anteriormente. Nenhum tipo de preconceito, crença religiosa, diversidade de gênero, valor ético e moral deve encurtar o nascimento da família, fundada na liberdade, na solidariedade, sendo ainda meio favorável para que seus membros realizem seus projetos de vida e vivam com respeito e afeto (SOALHEIRO, 2013).

Nas palavras da Min. Carmen Lucia, no julgado acima referido (STF - RE 397762):

> O coração é terra que ninguém pisa. Sim como diria Guimarães Rosa: coração tudo cabe, é como o sertão. Está certo. Mas Karl Lowenstein, no início da Teoria da Constituição, disse que o Direito existe para que o homem tente dominar três forças: a fé, o poder e o amor. E a Democracia do Direito é isso: eu não posso deixar de me apaixonar por alguém; e o Direito não me pode proibir isso. Agora o Direito pode proibir-me, sim, de praticar determinadas condutas, se estiver casada e se forem elas contrárias ao Direito [...] O Direito [...] pode proibir – e proíbe – que a pessoa manifeste e adote comportamentos contrários à vida em sociedade.

O papel do judiciário no âmbito do direito de família é chancelar aquilo que a realidade da vida e a pureza do amor já se encarregaram de construir no mundo dos fatos. Obviamente, com respeito aos ditames legais, pois nada é absoluto, nem o amor.

Resta claro que as famílias plúrimas existem no mundo fático e não podem ser afastadas pelo Estado sob o argumento ético e moral da monogamia, pois seria uma verdadeira afronta aos princípios jurídicos do Pluralismo Familiar, da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia das Entidades Familiares bem como ao princípio da Autonomia Privada. Deste modo, cabe ao Estado proteger o indivíduo em seu âmbito familiar, sem achar que deve estabelecer qual o modelo de família este deva adotar.

Referências

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família Eudemonista?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>. Acesso em: 20 out.2017

BORINI, Maria Fernanda. **Uniões Estáveis Plúrimas**. Disponível em: <https://fernandaborini.jusbrasil.com.br/artigos/246765500/unioes-estaveis-plurimas>. Acesso em: 20 out.2017.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *STJ* - **Súmula *364***. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 out. 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.21501&seo=1>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em:< http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out.2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 21 out.2017.

CINTRA, Najla Lopes. **Uniões estáveis plúrimas e o reconhecimento do direito sucessório.** Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19377/2/Najla%20Lopes%20Cintra.pdf>. Acesso em: 20 out.2017.

DONATINI, Mariana. **Tipos de família**. Disponível em: <https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia>. Acesso em: 20 out.2017.

DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela:** uma análise à luz do pluralismo familiar. Disponível em:< http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14>. Acesso em: 20 out.2017.

TARTUCE, Flávio. **STF reconhece repercussão geral sobre Uniões Estáveis Plúrimas.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822375/stf-reconhece-repercussao-geral-sobre-unioes-estaveis-plurimas>. Acesso em: 20 out.2017.